



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.797 - SP (2014/0227697-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA
REPR. POR : ANTÔNIO CARLOS THEODORO - CURADOR
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da qualidade de segurada da parte agravante e ressaltou que "a autora não demonstrou ter parado de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora. Não há elementos nos autos que indiquem que o evento, que deu origem à incapacidade, se deu quando a autora ainda mantinha vínculo com a Previdência Social. Não se pode falar, nem mesmo, em agravamento das condições de saúde da autora, pois também não há prova neste sentido, mas apenas relatos do próprio autor ao perito, o que não é suficiente para tal comprovação, por se tratar de anamnese". Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência da qualidade de segurada da ora agravante, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.797 - SP (2014/0227697-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA, contra decisão de minha lavra (fls. 291/293e), que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e reitera as razões do Recurso Especial, aduzindo que "restou fartamente demonstrado que o encerramento do último vínculo laboral, deveu-se a aquisição de moléstias incapacitantes para o labor" (fl. 302e).

Alega que "o perito judicial designado para a realização do exame nos autos da Ação de Interdição, cujo o laudo encontra-se às fls. 69/71 dos autos virtuais, aduziu que a agravante é portadora de oligofrenia, desde a infância, estando incapacitada para todos os atos da vida civil" (fl. 301e).

Aduz que, "No mesmo sentido, o laudo pericial produzido nesses autos informa às fls. 79/85, que a agravante é portadora de distúrbios na semiologia neuro psiquiátrica, com distúrbio de comportamento, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício da atividade laboral" (fl. 302e).

Assevera, ainda, que "os pareceres proferidos pelo Ministério Público do Estado São Paulo de fls. 132 e 134, bem como, do Ministério Público Federal de fls. 184/209, (...) na defesa do interesse do incapaz, são unânimes em se posicionarem pela inoccorrência da perda da condição de segurada da agravante" (fl. 302e); que ocorre violação aos arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91 (fl. 300e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 297/305e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.797 - SP (2014/0227697-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Trata-se de demanda na qual a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado procedente, em Primeira Instância.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entanto, reformou a sentença, sob o fundamento de que "a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada, considerando-se que o último registro de trabalho anotado em CTPS cessou em 17/07/1991 (fl. 11), tendo sido ultrapassado o período de graça até a data do ajuizamento da ação, em 05/04/2000" (fl. 214e).

Aquele Colegiado destacou, ainda, que "a autora não demonstrou ter parado de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora. Não há elementos nos autos que indiquem que o evento, que deu origem à incapacidade, se deu quando a autora ainda mantinha vínculo com a Previdência Social. Não se pode falar, nem mesmo, em agravamento das condições de saúde da autora, pois também não há prova neste sentido, mas apenas relatos do próprio autor ao perito, o que não é suficiente para tal comprovação, por se tratar de anamnese" (fl. 214e).

Diante desse quadro, efetivamente, os argumentos da recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte.

A propósito, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Impossível afastar o óbice da Súmula 7 desta Corte. Com efeito, o Tribunal a quo, com fundamento nas provas dos autos, concluiu pela perda da qualidade de segurada.

2. Verifica-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática. Assim, modificar o acórdão demandaria reanálise de provas, vedado nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 552.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA, contra decisão do Tribunal Regional da 3ª Região, que, após afastar a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC), inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

No Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, aduz violação aos arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91, sustentando que não teria perdido a qualidade de segurada, porquanto "ficou impossibilitada de recolher contribuições previdenciárias em razão das enfermidades incapacitantes" (fl. 249e) e porque, ao tempo da perda da qualidade de segurada, a autora "já reunia todos os requisitos para o deferimento do benefício em questão (carência e incapacidade)" (fl. 250e).

Alega violação ao art. 151 da Lei 8.213/91, aduzindo que estaria dispensada dos requisitos da carência e da qualidade de segurada em razão da doença que a acomete.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 310e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

Constato, de plano, quanto à alegada violação aos arts. 102 e 151 da Lei 8.213/91, que as matérias neles tratadas não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, não tendo a recorrente oposto Embargos de Declaração para sanar eventual omissão, faltando-lhe, pois, o devido prequestionamento.

Incide, pois, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 282 do STF.

Quanto ao mais, confira-se, no que interessa, o acórdão do Tribunal **a quo**:

"Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, submeto o seu teor à apreciação deste Colegiado:

(...)

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada, considerando-se que o último registro de trabalho anotado em CTPS cessou em 17/07/1991 (fl. 11), tendo sido ultrapassado o período de graça até a data do ajuizamento da ação, em 05/04/2000.

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Neste caso, observa-se que a autora não demonstrou ter parado de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora. Não há elementos nos autos que indiquem que o evento que deu origem à incapacidade se deu quando a autora ainda mantinha vínculo com a Previdência Social. Não se pode falar nem mesmo em agravamento das condições de saúde da autora, pois também não há prova neste sentido, mas apenas relatos do próprio autor ao perito, o que não é suficiente para tal comprovação, por se tratar de anamnese.**

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (...).

Consigna-se que não consta nos autos nenhum documento que comprove que a doença preexistente da recorrente piorou quando ainda ostentava a qualidade de segurada.

Ademais, o perito judicial afirmou que nada tinha a declarar sobre a moléstia da parte autora antes da realização da perícia, pelo que não há como acolher a alegação da agravante" (fls. 233/239e).

Ao que se vê do trecho acima reproduzido, a Corte de origem concluiu que a parte autora não detinha a qualidade de segurada porque "não demonstrou ter parado de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora", porque "não há elementos nos autos que indiquem que o evento que deu origem à incapacidade se deu quando (...) ainda mantinha vínculo com a Previdência Social" e porque "não se pode falar nem mesmo em agravamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições de saúde (...), pois também não há prova neste sentido" (fl. 238e).

Diante desse quadro, os argumentos da recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

"A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 297/305e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0227697-4

AgRg no
AREsp 585.797 / SP

Números Origem: 0000000441 00634058320084039999 1384315 200803990634057 25102000 441 44100
4412000 634058320084039999

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA
REPR. POR : ANTÔNIO CARLOS THEODORO - CURADOR
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA
REPR. POR : ANTÔNIO CARLOS THEODORO - CURADOR
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.